



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002226/2006-77
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.536 – 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

Por força do disposto no Art. 67 § 1º do Regimento Interno do CARF não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Especial.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES (PRESIDENTE SUBSTITUTO) -
Presidente.

VALCIR GASSEN - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyana, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Henrique Pinheiro Torres

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n° 2202-00.131 (fls. 699-704), de 3 de

junho de 2009, proferida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte. A ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. IMPROCEDÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aos débitos regularmente confessados em DCTF, vale dizer aqueles sobre os quais não manifesta a Administração qualquer divergência, não cabe o lançamento de ofício, devendo ser cobrados com base no instrumento de confissão entregue, a teor do que dispõe o art. 5º do Dec-lei 2.124/84.

Recurso provido.

O Recurso Especial (fls. 707 a 723), interposto em 29 de setembro de 2009 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi admitido pelo Despacho nº 3400-000.260 (fls. 777 e 778) em sede de Exame de Admissibilidade em 30 de outubro de 2014.

Por sua vez, o Recorrido apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 789 a 797), em 20 de fevereiro de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face ao Acórdão nº 2202-00.131 é tempestivo.

Conforme o art. 67 do Regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, repetidos pelo art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabe a interposição de Recurso Especial, comprovada a controvérsia alegada pelo Recorrente.

Com o objetivo de contribuir para a elucidação do exame de admissibilidade do Recurso Especial e do seu seguimento cita-se o Despacho nº 3400-000.260 (fls 777 e 778), de 30 de outubro de 2014:

Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF no 256/09, interposto em face do acórdão nº 2202-00.131, de 03/06/2009, que reputou improcedente o lançamento de valores já confessados em DCTF, quando não verificada qualquer divergência entre os valores devidos e aqueles informados na declaração, mesmo que se referissem a depósitos judiciais.

A Fazenda Nacional contestou o julgado e apontou conflito jurisprudencial em relação ao Acórdão 203-10.179, juntado por inteiro teor às fls. 717/722.

Esse o relatório.

O recurso especial é tempestivo e está formalizado em devida ordem. Pertinente à existência de divergência, procede a controvérsia assinalada pela recorrente.

Dessarte, em oposição ao aresto recorrido, o paradigma, no caso examinado, manteve a autuação, exonerando tão-somente a multa de ofício aplicada, conforme se verifica do seguinte excerto do voto condutor lá proferido:

“Entendo que o mesmo tratamento deve ser dispensado nos casos de suspensão da exigibilidade por meio de depósito, para o qual inexistem razões que justifiquem a aplicação de multa por lançamento de ofício. No mais, indevida também a multa de ofício, eis que os valores estão informados em DCTFs.

Portanto, demonstrado que os depósitos foram tempestivos e que foram depositados de acordo com os informados nas respectivas DCTFs, voto no sentido de dar provimento para cancelar a exigência da multa e os juros do lançamento.”

Frise-se, ainda que o julgado dissidente tenha dado provimento ao recurso voluntário, o seu alcance se restringiu à multa infligida, não se estendendo à totalidade da autuação, como ocorreu no caso vertente, residindo neste ponto a dissensão interpretativa.

Com estas considerações, DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL e, considerando o disposto no art. 69 do Regimento Interno do CARF, encaminhe-se à Unidade de jurisdição para ciência ao contribuinte deste despacho e, querendo, apresentação das contrarrazões. HENRIQUE PINHEIRO TORRES Presidente da 3ª SEJUL/CARF. (grifou-se).

Em que pese o juízo de admissibilidade favorável, com a devida vênia, necessário verificar o disposto no acórdão recorrido e no acórdão paradigma com o objetivo de cotejar de forma analítica a divergência:

Acórdão nº 2202-00.131 (acórdão recorrido)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. IMPROCEDÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aos débitos regularmente confessados em DCTF, vale dizer aqueles sobre os quais não manifesta a Administração qualquer divergência, não cabe o lançamento de ofício, devendo ser cobrados com base no instrumento de confissão entregue, a teor do que dispõe o art. 5º do Dec-lei 2.124/84.

Acórdão nº 203-10.179 (acórdão paradigma)

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora para tributo com exigibilidade suspensa por depósito judicial, quando demonstrado que os depósitos foram efetuados dentro do vencimento do tributo. Recurso provido. (grifou-se).

No presente feito discute-se a questão do lançamento de débitos tributários regularmente declarados em DCTF, com o intuito de evitar a decadência quando da exigibilidade suspensa. O acórdão paradigma trata da questão exclusiva do lançamento de multa de ofício e juros de mora para tributo com exigibilidade suspensa.

Assim, entendo que o acórdão colacionado como paradigma trata de matéria distinta do acórdão recorrido não possibilitando assim verificar a divergência alegada. Neste sentido voto pela inadmissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Valcir

Gassen

-

Relator

CÓPIA